



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FLORES/PE - SEÇÃO .

PROCESSO: 00001226020218172610

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **OSNAILTON DOS SANTOS LEITE**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja **R\$ 3.375,00 (TRÊS MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS)**.

BANCO BRADESCO S.A.

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA POUPANÇA
 CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA: 15/01/2019

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 3.375,00

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: OSNAILTON DOS SANTOS LEITE

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00211-9

CONTA: 000001003575-9

Nr. Autenticação
 BRADESCO150120190500000000002370021100001003575337500 PAGO

Deste modo, foi nomeado perito por esse d. juízo, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidez da parte autora.

RESPOSTA AOS QUESITOS DO LAUDO PERICIAL:

1. O paciente sofreu fratura da bacia, disjunção da sínfise púbica, sendo tratado por cirurgias para osteossíntese. CID: S33.4
2. Pelas lesões sofridas pelo autor gerou incapacidade permanente, parcial e incompleta, de grau de repercussão média, da bacia, com diminuição da capacidade funcional da bacia, com déficit de força e de mobilidade.
3. Das lesões ocorridas pelo autor gerou incapacidade para o trabalho desenvolvido por ele, como servente.

Dr. Francisco Erlândio Melo Jr.
Ortopedia e Traumatologia
CRM-PE 15940 / TOT. 11923 / RQE 510E

DR. FRANCISCO E. MELO JR
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM-15940-PE/TEOT-11923

Ocorre que embora o termo Bacia não esteja dentre os enquadramentos na tabela prevista da Lei, é notório que o *expert* faz referência a lesão no segmento QUADRIL, conforme tabela.

Logo, o ilustre perito apurou que o autor possui 50% (repercussão média) de invalidez no quadril.

De todo modo, com o devido enquadramento da lesão do QUADRIL, verifica-se que o laudo pericial ratifica o adimplemento da obrigação com a liquidação do sinistro na esfera administrativa, uma vez que a lesão apurada na esfera judicial através da prova pericial corresponde ao pagamento efetuado administrativamente, não havendo de se falar em complementação de indenização.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo apresentado pelo i. Perito, sendo certo que em ambos os casos foram utilizados os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidiu a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixado o *quantum* indenizatório.

Diante da quitação administrativa, requer que seja acolhida a conclusão pericial, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FLORES, 17 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE